



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.720978/2017-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.587 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Recorrente** F DE L CABRAL - ESTACIONAMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-105.484, de 17 de março de 2020, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de processo administrativo relativo ao indeferimento ao contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL 2017- com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, relacionados abaixo.

CNPJ: 11.391.276/0001-64				
Nome empresarial: F DE L CABRAL - ESTACIONAMENTO				
Município/UF de Jurisdição da Empresa: CURITIBA /PR				
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 25/11/2009				
Histórico do Sinac   Histórico do Simej				
Agendamento Sinac   <b>Solicitação de Opção Sinac</b>   Opção Sinac   Opção Cancelada Sinac				
▶ Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional				
	Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data
✓	00.03.52.26.72	08/01/2010 10:27	Deferida	
✗	00.08.22.30.80	05/01/2017 15:01	Indeferida	
✗	00.11.55.67.25	28/01/2020 09:59	Indeferida	
✗ Solicitação Cancelada    ✓ Solicitação Deferida    ✗ Solicitação Indeferida    ⌚ Solicitação Pendente				

CNPJ: 11.391.276/0001-64  
NOME EMPRESARIAL: F DE L CABRAL - ESTACIONAMENTO - ME  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 05/01/2017  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 25/11/2009

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 11.391.276/0001-64**

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Lista de débitos**

1) Débito - Código da receita : 0594  
Nome do tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 01/05/2013  
Saldo devedor : R\$ 50,00

2) Débito - Código da receita : 0594  
Nome do tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 01/06/2013  
Saldo devedor : R\$ 50,00

3) Débito - Código da receita : 0594  
Nome do tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 01/07/2013  
Saldo devedor : R\$ 50,00

4) Débito - Código da receita : 0594  
Nome do tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 01/09/2013  
Saldo devedor : R\$ 50,00

5) Débito - Código da receita : 0594  
Nome do tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 01/10/2013  
Saldo devedor : R\$ 50,00

6) Débito - Código da receita : 0594  
Nome do tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 01/11/2013  
Saldo devedor : R\$ 50,00

7) Débito - Código da receita : 0594  
Nome do tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 01/12/2013  
Saldo devedor : R\$ 50,00

8) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 01/2015  
Saldo devedor : R\$ 296,76

9) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 02/2015  
Saldo devedor : R\$ 60,66

10) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 03/2015  
Saldo devedor : R\$ 100,80

11) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 05/2015  
Saldo devedor : R\$ 71,52

12) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 08/2015  
Saldo devedor : R\$ 97,56

13) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 11/2015  
Saldo devedor : R\$ 332,16

14) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 12/2015  
Saldo devedor : R\$ 61,26

15) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 05/2016

Saldo devedor : R\$ 25,80

O contribuinte impugnou o Termo de Indeferimento, alegando que parcelou os débitos do simples Nacional em 05/01/2017 e pagou a primeira parcela de R\$ 373,07, em 09/01/2017..

É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por não ter a contribuinte comprovado a regularização de todos os débitos no prazo legal.

A Recorrente foi intimada da decisão da DRJ no dia 14/08/2020 (e-fls. 97) e apresentou recurso voluntário no dia 15/09/2020 (e-fls. 73 a 76), com os fatos e fundamentos abaixo:

## I – Os Fatos

A Recorrente pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional (anexo 01) DRF/CTA 002129575 foi excluída do simples nacional a partir do Ano Base 2017.

Em 05/01/2017, efetuou opção pelo Simples Nacional, onde se apuraram “débitos fazendários” que restaram quitados e “débitos do simples nacional” que optou por parcelamento.

Sanadas as pendências impeditivas e, aguardada a resolução, o pedido de opção foi indeferido (anexo 03) em 13/02/2017 por meio do Termo de Indeferimento 00.08.22.30.80.

O Termo de Indeferimento 00.08.22.30.80, respectivamente impugnado tratou em sede preliminar, o reconhecimento do parcelamento dos “débitos do simples nacional” vez que formulado em 05/01/2017 (nº 9001) com a emissão da primeira parcela com vencimento para 09/01/2017, paga tempestivamente e não considerada pela RFB para a validação do parcelamento tratando o mesmo como “NÃO VALIDADO – PRIMEIRA PARCELA NÃO PAGA”, requereu-se na oportunidade, o reconhecimento da parcela paga, a VALIDADE do parcelamento e a respectiva liberação das parcelas posteriores. No mérito da Impugnação, demonstrou com as pendências impeditivas poderiam ser sanadas por meio das próprias instruções da RFB.

Demonstrou haver sanado as pendências impeditivas, tempestivamente antes do prazo 31/01/2017.

Requereu ao cabo a revisão do Termo de Indeferimento a opção pelo Simples Nacional, a qual não logrou êxito.

## II – O Direito

### II.1 – PRELIMINAR

#### *II.1.a – Convalidação de documento arrecadatário.*

Como narrado nos fatos, o Recorrente com o fito de sanar as pendências impeditivas, requereu parcelamento de débito, do qual lhe foi fornecida em 05/01/2017 às 14:50:47 a DAS parcela 01 de 04 (anexo 04) com as seguintes características:

*Numero do documento: 07.18.17005.3000023-6*

*Data limite para acolhimento: 09/01/2017*

*Observações:*

*DAS de PARCSN (Versão: 1.1.6)*

*Número do Parcelamento: 1 Numero da Parcela: 1/4 SENDA (Versão:2.5.9)*

*Código de barras: 85800000003 8 73070328170 0 09071817005 4 30000236832 2*

Na data aprazada como “data limite para acolhimento: 09/01/2017” o Recorrente promoveu a devida quitação como fez prova conforme o Comprovante de Pagamento (anexo 05) com código de barras do Banco Itau (0328 – DAS – SIMPLES NACIONAL), com as seguintes características:

*Identificação no extrato INT DAS 1700530000236 Dados da conta debitada:*

*Nome: F DE L CABRAL ESTACIONAMENTO*

*Agência:3761 Conta: 19784-1*

*Dados do pagamento:*

*Código de barras: 8588000000038 7307032817000 090718170054 300002368322*

*Valor do documento: R\$ 373,07*

*Operação efetuada em 09/01/2014 às 14:04:13hs via, CTRL 1578698398*

*Autenticação: 669A8F87DBF17828E4CFE43BC0202B75D3E74483*

Referido documento DAS parcela 01 de 04, necessária para o deferimento ao parcelamento à época, pago tempestivamente, não bastassem os comprovantes já juntados, fica devidamente comprovada por meio do comprovante de arrecadação (anexo 06), e respectivo saldo disponível na arrecadação (anexo 07) e da composição da receita (anexo 08) a que se vinculava.

Mais que comprovado cumprida a condição que extinguiu à época a razão impeditiva a opção pelo simples Nacional, requer preliminarmente a acolhida para modificar a decisão que manteve o Indeferimento pela Opção ao Simples Nacional.

#### II.1.b – Sistema SicalcWeb.

SicalcWeb, é o sistema de cálculo disponibilizado pelo sitio da RFB como sistema de auto atendimento no auxílio ao contribuinte para a emissão de DARF com os respectivos acréscimos legais, dentro da competência para a qual esteja atualizado:

(...)

Devidamente instalado pelo Recorrente, à época, foi por meio desta ferramenta que emitiram-se as respectivas DARF's inerentes aos 07 (sete) débitos fazendários, todos respectivamente, originários pelo atraso nas entregas de DASN-MULTA ATRASO/FALTA do ano de 2013, fato peculiar pois ocorreu a nível nacional somente em curto período de tempo, e apesar do período de apuração, destes não consta a data do lançamento; utilizada a ferramenta SicalcWeb os DARF's necessários para o pagamento da obrigação foram emitidos (anexo 09)

como se apresentaram e assim foram quitados, como se demonstra do extrato de DARF (anexo 10). Ainda que o programa gerador houvesse emitido os DARF pelo valor originário, tão logo gerado cobrança ao contribuinte de diferenças, de pronto se deram por cumprido de 31/05/2017.

Novamente mais que comprovado cumprida a condição que extinguiu a razão impeditiva a opção pelo simples Nacional, Requer preliminarmente a acolhida para modificar o decisão que manteve o Indeferimento pela Opção ao Simples Nacional.

#### II.2 – MÉRITO

Das pendências impeditivas ao Simples Nacional que constaram, com fundamento da LC n 123, de 14/12/2006, inc V de 07 (sete) débitos fazendários, e 08 (oito) débitos do Simples Nacional. Todas foram sanadas tempestivamente, na forma da resolução apresentada à época:

I – Débitos sujeitos a parcelamento: poderá ser requerido até 31/01/2017 no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>; e II – Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o dia 31/01/2017, com os devidos acréscimos legais.

Do Acórdão, não se reconheceu o pagamento dos DARF's como emitidos pelo próprio SicalcWeb da RFB, todavia, tão logo exigido o pagamento do complemento, este de imediato se deu por quitado; ainda em 13/02/2017 data da impugnação ao Indeferimento, não se teceu sobre o assunto pois o contribuinte ao utilizar entendeu como quitada a obrigação.

O Acórdão, igualmente não reconhece o parcelamento concluindo que o mesmo foi dado como sem efeito por solicitação do contribuinte no mesmo dia em que foi solicitado, o que não procede, referenda não haver o pagamento da primeira parcela, mas como ponderado na impugnação ainda em 13/02/2017 se acolhida a tempo a preliminar, transcorrer-se-ia a quitação das demais parcelas como solicitado, porque na ocasião a situação que se apresentava já era a não identificação do pagamento da

primeira parcela, portanto o parcelamento se deu por não consolidado sem possibilidade de emissão das demais parcelas.

Pelo exposto e tendo o contribuinte efetivado as regularizações das pendências junto à Receita Federal do Brasil, parcelando os débitos sujeitos a tal condição e quitando por meio de DARF (SicalcWeb) os débitos fazendários, restaram sanadas as pendências impeditivas, na forma que, no mesmo documento acusatório das pendências, rezava que:

*“Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia útil do mês de janeiro de 2017, a opção pelo Simples Nacional será deferida”.*

Tendo os débitos sido sanados, com pagamento e/ou parcelamento, com base no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, é de direito do Contribuinte ter sua opção ao Regime do Simples Nacional “deferida”.

### III – A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, tendo o contribuinte sanado tempestivamente as pendências impeditivas ficou demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento o qual se deu por mantido pelo Acórdão 14-105.484 da 9ª Turma do DRJ/RPO.

Espera e requer o Recorrente seja acolhido a presente recurso para o fim de assim ser decidido, preliminarmente pelo reconhecimento do regular parcelamento solicitado à época, e do acolhimentos dos DARF's como emitidos pelo SicalcWeb à época, igualmente quitados e por fim, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

A Recorrente juntou documentos ao recurso voluntário às e-fls. 77 a 96.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2017.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2017 foram listados no Termo de Indeferimento (e no Relatório deste voto) e contemplava 15 débitos não previdenciários (fls. 39 e 40).

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou que havia efetuado o pagamento das multas por atraso/falta na entrega da DASN e parcelado os débitos de Simples Nacional.

A Informação Fiscal colacionada aos autos às e-fls. 59 a 61, destacou o seguinte;

(...)

4. De acordo com o extratos dos DARFs anexados às fls. 41 a 55, embora tenha havido recolhimento dos débitos de código 0594 em 20/01/2017, os pagamentos não foram suficientes para extinguir a cobrança dos mesmos, visto que não foram recolhidos os acréscimos legais de juros e multa de mora. Tais diferenças apenas foram recolhidas em 31/05/2017.

5. Ainda, apesar de a empresa ter requerido o parcelamento dos débitos do Simples Nacional em 05/01/2017, na mesma data o parcelamento foi tornado sem efeito, por solicitação do próprio contribuinte, conforme consulta de fl. 56:

**Consulta Pedidos de Parcelamento**

Nome Empresarial: F DE L CABRAL - ESTACIONAMENTO  
CNPJ: 11.391.276/0001-64

Pedido do Contribuinte

Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	05/01/2017	Sem efeito por solicitação do contribuinte	05/01/2017	

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, considerando as provas constantes no processo, apontou que a consulta ao sistema de arrecadação demonstrou que parte dos débitos foram recolhidos sem os acréscimos legais e a o parcelamento não havia sido efetivado, em razão de ausência de pagamento da primeira parcela.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que efetuou os recolhimentos com base nas guias emitidas pelo sistema da Receita Federal e, que em relação ao parcelamento, efetuou o pagamento da primeira parcela no prazo de vencimento da guia.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatível para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Segundo se depreende dos documentos juntados aos autos, em que pese a Recorrente alegar ter efetuado o recolhimento do valor relativo às multas a partir de guias emitidas pelo sistema da Receita Federal, é certo que tais valores pendiam de pagamento dos acréscimos legais. O pagamento realizado após a data de vencimento deve ser efetuado com os devidos acréscimos legais: multa e juros de mora. Se o pagamento em atraso for realizado sem os devidos acréscimos legais ou com o cálculo a menor, o valor do principal não será totalmente quitado, ficando um saldo pendente de quitação.

A informação de que os débitos foram listados em valor original está visivelmente discriminado no Termo de Indeferimento, restando evidente o dever de calcular os acréscimos legais devidos no caso em concreto.

Diante disso, improcede a alegação de que efetuou o pagamento seguindo a guia emitida pelo sistema, visto ter conhecimento quanto à necessidade dos acréscimos legais.

Em relação ao parcelamento, entendo estar demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento da primeira parcela, contudo, segundo informações fiscais (e-fls. 59 a 61), o contribuinte, no mesmo dia da solicitação do parcelamento, tornou-o sem efeito – e-fls. 56. Esclareceu o auditor responsável pela análise:

05. Ainda, apesar de a empresa ter requerido o parcelamento dos débitos do Simples Nacional em 05/01/2017, na mesma data o parcelamento foi tornado sem efeito, por solicitação do próprio contribuinte, conforme consulta de fl. 56:

#### Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: F DE L CABRAL - ESTACIONAMENTO  
CNPJ: 11.391.276/0001-64

Pedido do Contribuinte

Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	05/01/2017	Sem efeito por solicitação do contribuinte	05/01/2017	

06. Cumpre ressaltar que todos os sistemas da RFB exigem confirmação para adesão, desistência ou outras ações importantes para evitar que os contribuintes cometam equívocos. Ademais, todos os serviços relativos a parcelamentos, que estão disponíveis no Portal do Simples Nacional, requerem o uso de código de acesso ou de certificado digital, logo, todas as operações realizadas nesse ambiente são atreladas ao usuário do código de acesso ou do certificado digital

Logo, vê-se que, por equívoco, o contribuinte deixou de atender a exigência de confirmação do parcelamento, ocorrendo o cancelamento da solicitação como consequência.

Assim, considerando os recolhimentos a menor e o parcelamento tornado sem efeito, não há como atender a solicitação do contribuinte para inclusão no Simples Nacional para o ano calendário de 2017.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes